



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno**

Ata da Sessão Ordinária da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 15h00, excepcionalmente de forma virtual, foi instalada a Sessão Ordinária da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Pedro Augusto Costa Guerra, Mário Augusto Albani Alves Júnior e Alberto Raimundo Gomes dos Santos. Preliminarmente, foi discutida a ata da sessão do dia 05 (cinco) de dezembro de 2025, a qual foi aprovada na íntegra. Na sequência, passou-se ao exame do Processo Administrativo SEI nº **80506574.000272/2025-00**, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albani Alves Júnior, que versa sobre proposta de alteração do anexo à Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno da Universidade Corporativa do Tribunal do Estado — UNICORP) e do anexo à Resolução nº 05/2010 (Regimento Interno da Escola Superior de Magistrados e Servidores Judiciários do Estado da Bahia — MASB). Procedida a leitura sucinta do Opinativo, o Relator salientou que a proposta tem por finalidade assegurar que o Juiz de Direito designado pelo Diretor-Geral da MASB para exercer a Coordenação-Geral da MASB — responsável, ainda, pela coordenação administrativa da UNICORP — permaneça afastado de suas atribuições jurisdicionais durante o respectivo biênio, medida que se revela juridicamente adequada, administrativamente necessária e institucionalmente oportuna, por demonstrar, com clareza, que o afastamento das funções jurisdicionais do magistrado designado é indispensável à adequada condução pedagógica e administrativa dessas unidades estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Antes da votação, a Presidente suscitou questionamento quanto à eventual necessidade de validação ou consulta prévia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indagando: “Isso não precisa de validação do CNJ? Submeter antes? Já que será afastamento da jurisdição?”. Acrescentou preocupação em razão de episódios recentes envolvendo o CNJ quanto ao quantitativo de magistrados afastados das funções jurisdicionais, sugerindo verificar se os Tribunais citados como precedentes (RN e CE) consultaram previamente o Conselho. O Relator esclareceu não haver notícia de consulta por parte daqueles Tribunais

*[Assinatura]*

e consignou que "O certo é que a limitação imposta pelo CNJ abrange apenas a mesa diretora e a interpretação como administrador deve ser baseada na legalidade estrita, como está no opinativo." A Senhora Presidente declarou acompanhar o Relator, nos seguintes termos: "Pronto, se você está seguro, tudo bem. Assim sendo, acompanho o relator." Destacou, porém, que o § 1º do art. 5º da Resolução CNJ nº 72/2009 restringe, nessa hipótese, o auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal. Além disso, pontuou a necessidade de se observar o art. 9º, § 1º, da mesma resolução, no tocante à exigência de se apresentar justificativa quando ultrapassado o limite de convocação dessa natureza. Por sua vez, o Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra se manifestou: "Entendo que o voto de Mário, baseado na autonomia do Poder, deve ser compatibilizado com a Resolução do CNJ, ou seja, condicionar a aprovação respeitando o percentual de juízes nela previsto e existência de substituto para o juiz a ser convocado. E, em último caso, consultar o CNJ. Isso para evitar que não se atribua a Comissão eventuais omissões. No mais, não me oponho ao Opinativo. Diante das ponderações, o Relator promoveu aditamento ao Opinativo para contemplar as cautelas sugeridas. Após leitura do texto alterado, a Senhora Presidente ressalvou: "Foram incluídas as seguintes ressalvas na fl. 07: 'Todavia, atentos à Resolução CNJ n.º 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e ao Decreto Judiciário TJBA nº 167, de 16 de fevereiro de 2024, que institui as Diretrizes da Gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o biênio 2024-2026, em especial o art. 1º, I, cujo intuito é fomentar a contínua melhoria da prestação jurisdicional e valorização do 1º grau de jurisdição, é prudente, consignar, nesta oportunidade, a recomendação para que, uma vez implantada a medida ora almejada, que a Presidência desta egrégio Tribunal providencie, de imediato, um Magistrado para substituir o Juiz Coordenador da UNICORP em sua Vara de origem. Nesta mesma toada, é imperioso que a designação do Juiz Coordenador contemplado pela vindicada alteração normativa, caso aprovada por esta colenda Comissão de Reforma e pelo Tribunal Pleno, seja precedida da integral observância das formalidades institucionais e dos procedimentos administrativos prévios cabíveis e, ademais, observe a proporção e o limite de juízes de primeiro grau autorizados a atuar em segunda instância, conforme entendimento sedimentado no âmbito CNJ'". Em resposta, o Relator entendeu que a nova redação atendia à sugestão do Des. Pedro Guerra. Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra sugeriu "que não deve constar que não se aplica a Resolução do CNJ, mas, sim, que há de se observar a autonomia em harmonia com a Resolução". O Relator, assim, acolheu as sugestões apresentadas, e realizou os ajustes pertinentes no Opinativo, cuja redação passou a constar nos seguintes termos: "Desta maneira, depreende-se que o objeto do expediente, que, em última análise,

refere-se à autonomia do Tribunal para editar instrumentos normativos secundários, se encontra em plena harmonia com a Resolução CNJ n.º 72/2009, que trata de condições para que Magistrados auxiliem membros da Mesa Diretora, considerando, inclusive, a interpretação dada por essa colenda Comissão acerca da aplicação da legalidade estrita. No presente caso, deve ser levado em consideração que o Juiz que atuará na UNICORP não será convocado para fins de substituição ou auxílio na segunda instância, conforme prevê o art. 2º do ato normativo do CNJ, mas, sim, estará exercendo atividade administrativa de suma importância para a educação corporativa continuada deste Tribunal. A interpretação literal impõe que o aplicador do Direito se mantenha estritamente adstrito ao texto normativo, sobretudo em respeito ao princípio da estrita legalidade. Quando o instrumento introdutório de normas silencia sobre determinada hipótese fática, inexistindo qualquer comando explícito que a abranja, não é possível ampliar o seu alcance por analogia ou por construção extensiva, sob pena de violação direta à vontade legislativa. Nesse contexto, a inexistência de disciplina normativa específica para a hipótese demonstra a escolha deliberada do órgão competente quanto ao alcance regulatório pretendido, não havendo, portanto, como extrair da Resolução CNJ n.º 72/2009 comandos que permitam enquadrá-la à situação examinada, diante da moldura jurídica que lhe foi originalmente conferida. Todavia, atentos à Resolução CNJ n.º 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e ao Decreto Judiciário TJBA nº 167, de 16 de fevereiro de 2024, que institui as Diretrizes da Gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o biênio 2024-2026, em especial o art. 1º, I, cujo intuito é fomentar a contínua melhoria da prestação jurisdicional e valorização do 1º grau de jurisdição, é prudente, consignar, nesta oportunidade, a recomendação para que, uma vez implantada a medida ora almejada, que a Presidência desta egrégio Tribunal providencie, de imediato, um Magistrado para substituir o Juiz Coordenador da UNICORP em sua Vara de origem. Nesta mesma toada, é imperioso que a designação do Juiz Coordenador contemplado pela vindicada alteração normativa, caso aprovada por esta colenda Comissão de Reforma e pelo Tribunal Pleno, seja precedida da integral observância das formalidades institucionais e dos procedimentos administrativos prévios cabíveis e, ademais, observe a proporção e o limite de juízes de primeiro grau autorizados a atuar em segunda instância, conforme entendimento sedimentado no âmbito CNJ.” Posta em votação, a proposta foi aprovada, por unanimidade, nos termos do **Opinativo nº 46/2025**, para alterar a redação do § 5º do art. 4º do Anexo à Resolução n.º 22/2008 — Regimento Interno da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) — bem como do art. 5º do Anexo à Resolução n.º 5/2010 — Regimento Interno da Escola Superior de Magistrados e Servidores Judiciários do Estado da Bahia (MASB), conforme minuta apresentada pela Excelentíssima Desembargadora



Cynthia Maria Pina Resende, Presidente deste egrégio Tribunal. Nada mais havendo, a Presidente da Comissão, Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, determinando a publicação da presente ata, que, lida e conferida, vai devidamente assinada por nós, Rafael Smith Freire Lima, Técnico Judiciário, Edlene Rebouças de Freitas, Técnica Judiciária, e pela Presidente desta Comissão.



**Desembargadora Ivone Bessa Ramos**

*Presidente da Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e  
Regimento Interno*